

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.077/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000013069-34
Reclamação: 40.020133868-09
Reclamante: Geraldo Lemos Neto
CPF: 508.890.796-68
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que o Reclamante não foi notificado na data que consta do Aviso de Recebimento o qual foi recebido pelo condomínio do local onde se encontra instalado. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento intempestivo do ITCD devido sobre doações recebidas de Geraldo Lemos Filho, sem que fossem também recolhidos os juros e a multa de mora respectivos.

Exigências de juros e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, § 1º da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresentou Impugnação de fls. 15/19, protocolada na AF/BH-2 em 11 de março de 2013 (fl. 16).

Da Declaração de Intempestividade

Sobre a impugnação a repartição fiscal se manifestou à fl. 85 negando-lhe seguimento por intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimado o então Impugnante (fl. 86).

Da Reclamação

Inconformado com a negativa de seguimento de sua impugnação, o Autuado apresenta Reclamação à fl. 88, argumentando que sua impugnação foi tempestiva e juntando os documentos de fls. 82/93.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 95/96, sustentando que o Auto de Infração foi entregue pelos correios em 06 de fevereiro de 2013, conforme informação constante no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 13. Sendo assim, o prazo findou-se no dia 08 de março de 2013, sendo intempestiva a impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, retorna aos autos às fls. 98/101 e destaca a intempestividade da impugnação, uma vez entregue após o prazo de trinta dias previsto no RPTA, mas, tendo em vista o princípio da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, acata a impugnação, respondendo-a e pedindo, ao final a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão que declarou a intempestividade da peça de defesa apresentada pelo ora Reclamante, aplicou o inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

..... (grifos não constam do original)

A decisão fiscal pela intempestividade da peça de impugnação baseou-se nos seguintes dados:

- consta no Aviso de Recebimento de fl. 13 a data de entrega em 06 de fevereiro de 2013;

- a impugnação foi protocolada no dia 11 de março de 2013 (fl. 15).

Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, a Chefe da Administração Fazendária de Nova Lima entendeu que a peça de defesa deveria ter sido protocolada até o dia 08 de março de 2013.

Contudo, importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Da leitura do retro transcrito art. 117 pode-se verificar que todas as suas disposições estão fundadas na premissa da correta intimação do lançamento. Ou seja, a contagem do prazo para apresentação da impugnação inicia-se a partir da data da intimação.

Se é certo ser possível a intimação por via postal de acordo com as regras do processo administrativo estadual, não havendo que se discutir, portanto, este meio de intimação, também é certo que deve-se verificar se a intimação, no caso específico, atingiu seu objetivo.

Em casos de pessoas jurídicas é mais tranquilamente possível aceitar-se que qualquer pessoa que recebeu a intimação no endereço da empresa tinha a obrigação de repassá-la ao responsável. Mesmo que nem todas as pessoas que trabalham para uma pessoa jurídica sejam capacitadas a representá-la, é certo que há um direcionamento de todas elas às questões e negócios da empresa. Há, no caso de pessoas jurídicas, um objetivo comum. Ademais, é uma presunção lógica e possível admitir-se que as pessoas jurídicas estão em funcionamento no endereço por elas apresentado ao Fisco.

Esta mesma premissa não pode ser tomada no caso de pessoas físicas, pois em endereço residencial não é possível chegar-se a mesma conclusão, principalmente em se tratando de condomínio e não de casas, onde as correspondências são diretamente entregues.

Quando da apresentação de sua reclamação o Reclamante foi enfático em afirmar não ter recebido a intimação, a despeito do Aviso de Recebimento constante dos autos. Para demonstrar sua assertiva anexa aos autos um documento intitulado "Protocolo de Recebimento", dando conta que o recebimento em seu condomínio se deu em 13 de fevereiro de 2013.

Ao se analisar o Aviso de Recebimento percebe-se dele constar como endereço do Reclamante: *"Alameda do Morro, nº 85, Aptº 1 – Vila da Serra – Nova Lima – MG – Brasil"*.

Já no documento trazido pelo Reclamante consta que seu apartamento é o de número 1800, no mesmo endereço.

Este fato gera uma dúvida quanto a exata data do recebimento, devendo, para atender ao princípio da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, ser acatada a impugnação, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

.....
Nota-se que, conforme manifestação, fl. 99, há concordância do Fisco com o acatamento da impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**